



## CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E O DIREITO HUMANO À REUNIÃO FAMILIAR

Adriely Alessandra Alves da Silva<sup>1</sup>  
Larissa Lassance Grandidier<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo tem como objetivo geral investigar se a proteção nacional direcionada às crianças refugiadas no Brasil é efetivada ou se as entidades familiares ou as próprias instituições fazem uso do direito à reunião familiar como um mero objeto para alcançar interesses pessoais e violar direitos deste grupo duplamente vulnerável. Inicialmente, será realizada uma breve análise da pessoa em condição de refúgio, bem como crianças refugiadas. Defende-se na pesquisa a urgência em considerar a pluralidade de marcadores de desigualdade enfrentados para o alcance da efetividade de direitos humanos. Como hipótese, as autoras defendem a necessidade de democratizar o acesso de refugiados ao Sistema de Registro Nacional Migratório e, ainda, a necessidade do Estado brasileiro promover incentivos às Clínicas Jurídicas visando a adoção de uma política acessível e, ao mesmo tempo, fiscalizatória. O tipo de pesquisa é bibliográfico, onde realizou-se um levantamento sistemático das principais obras e documentos nacionais e internacionais que abordam o tema, bem como o método dedutivo.

**Palavras-chave:** direito das crianças; crianças refugiadas no Brasil; reunião familiar; portal de imigração; Sistema de Registro Nacional Migratório.

## REFUGEE CHILDREN IN BRAZIL AND THE HUMAN RIGHT TO FAMILY REUNION

**Abstract:** The general objective of this article is to investigate whether national protection aimed at refugee children in Brazil is effective or whether family entities or institutions themselves make use of the right to family reunion as a mere object to achieve personal interests and violate the rights of this doubly vulnerable group. . Initially, a brief analysis of the person in refugee status will be carried out, as well as refugee children. The research defends the urgency of considering the plurality of inequality markers faced to reach the effectiveness of human rights. As a hypothesis, the authors defend the need to democratize the access of refugees to the National Migration Registry System and, also, the need for the Brazilian State to promote incentives to Legal Clinics aiming at the adoption of an accessible and, at the same time, inspection policy. The type of research is bibliographic, where a systematic survey of the main works and national and international documents that address the subject was carried out, as well as the deductive method.

**Keywords:** Children's rights; refugee children in Brazil; family meeting; immigration portal ; National Migration Registry System.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante do elevado índice de pessoas em situação de deslocamento forçado no mundo que, no ano de 2022, ultrapassou a marca de 100 milhões de refugiados, entre eles estima-se que há mais de 40% que são crianças<sup>3</sup>. Os dados representam a urgência de produzir pesquisas direcionada à crise migratória internacionalmente instaurada, o que se torna ainda mais necessária por se tratar de um grupo duplamente vulnerável.

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Bolsista CAPES.

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Estagiária Docente da disciplina Teoria Geral do Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Bolsista CAPES.

<sup>3</sup> Informações disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/10/11/infancia-desaparecida-conheca-a-historia-de-criancas-refugiadas/>. Acesso em: 16 jun. 2022.





Neste sentido, os desdobramentos decorrentes da crise migratória podem ser identificados no Brasil, especialmente quando verificamos o aumento da demanda referente à solicitação do *status* de refugiado no país. Assim, no ano de 2021, por exemplo, o país recebeu 29.107 requerimentos de reconhecimento da condição de refugiado.<sup>4</sup>

Importa mencionar que a comunidade internacional não realiza a diferença etária entre pessoas com até 18 anos incompletos, portanto, a concepção de criança internacionalmente difundida e fundamentada em instrumentos internacionalmente consolidados abrange crianças e adolescentes.

A presente pesquisa tem como tema as crianças refugiadas e o direito humano à reunião familiar e enfoca no contexto nacional de migrações forçadas, especialmente quanto à garantia do direito à reunião familiar de crianças refugiadas que adentram o território do Brasil em busca de proteção, cujo principal objetivo é investigar a proteção nacional direcionada às crianças refugiadas que estão em território nacional. Portanto, tem-se como questionamento norteador: em que medida o Sistema de Registro Nacional Migratório contribui para a reunião familiar como plataforma digital violadora de direitos humanos das crianças?

Ademais, o artigo buscou expor ao leitor a pluralidade de possibilidades que o direito humano à reunião familiar promove à criança refugiada. Sob uma perspectiva, abre a possibilidade de uma criança em condição de refúgio reencontrar seus familiares e conviver com os mesmos durante o desenvolvimento humano. Não obstante, sob outra perspectiva, seria irracional não considerar a possibilidade de indivíduos utilizarem a criança refugiada como uma mera ferramenta para conseguir privilégios burocráticos em outro país.

Como método de pesquisa, realizamos uma pesquisa bibliográfica por meio de periódicos, livros, documentos nacionais e internacionais como convenções e leis, entre outros e quanto à abordagem, utilizamos o método dedutivo conforme preconiza Marina Marconi e Eva Lakatos (2003, p. 86-91).

Na primeira parte do artigo, explicitamos o panorama internacional de migrações que influencia nos índices de solicitação do *status* de refugiado no Brasil. Ademais, realizamos, resumidamente e com o fito de contribuir na compreensão do leitor, um levantamento dos principais conceitos doutrinários e normativos relacionados à proteção nacional e internacional dos refugiados.

Em um segundo momento, a partir da abordagem interseccional, analisamos o direito de crianças no cenário de migrações forçadas e também do direito à reunião familiar dos refugiados. Por fim, trataremos sobre o portal de migrações, especificamente da plataforma SISMIGRA que é operacionalizada pelo Departamento de Polícia Federal do Brasil e de que forma ela é utilizada como ferramenta de efetivação de direitos ou a violação destes.

Ressalta-se a relevância do debate com o grupo de trabalho, Direito Internacional dos Direitos Humanos, por buscar contribuir na efetivação de um direito humano internacional, qual seja, a reunião familiar, de um grupo duplamente vulnerabilizado, que são as crianças em condição de refúgio. Em um segundo ponto, a pesquisa também é vinculada diretamente à temática do Congresso ora proposto, que busca discutir sobre políticas públicas na era digital, com o objetivo de engrandecer o debate jurídico, em consonância com a evolução que a contemporaneidade se insere.

<sup>4</sup> Informação disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/RefugioemNumeros.pdf> >. Acesso: 08 jul. 2022.



## 2 PRÉVIOS APONTAMENTOS SOBRE A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

Guerras mundiais e civis, desastres naturais e conflitos políticos são exemplos de situações que podem ocasionar o deslocamento forçado e, conseqüentemente, o aumento das demandas por refúgio em alguns países, como no Brasil. É válido reiterar que, no ano de 2022, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) estimou ultrapassamos a marca de cem milhões de pessoas que se encontram em situação de refúgio no mundo<sup>5</sup>.

No ano de 2021, o ACNUR também mensurou que o continente Americano recebeu 5,1 milhões de refugiados que consiste em aproximadamente 20% (vinte por cento) da população global<sup>6</sup>. Assim, os desafios advindos do contexto internacional de migrações forçadas vêm suscitando debates na Comunidade Internacional, principalmente no que tange aos deslocamentos em massa e o tratamento oferecido aos refugiados por Estados e seus nacionais.

Neste sentido, é válido mencionar que o entendimento pacificado doutrinariamente preleciona que a proteção internacional da pessoa humana é composta de três vertentes que englobam os direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito dos refugiados (CANÇADO TRINDADE *et. al.*, 2004). Assim, quando tratamos de direitos humanos, estamos nos referindo às três vertentes da proteção internacional da pessoa humana e, assim, sucessivamente. A interpretação requer o diálogo de fontes entre essas disciplinas, em razão de tratar-se de um grupo internacionalmente vulnerabilizado, que requer a atuação ativa do Estado em promover o mínimo existencial, independente de onde estejam e para onde irão.

No entanto, destaca-se a complexidade relativa à concepção desses direitos, haja vista que estão em constante construção ao longo do percurso histórico da humanidade (TEREZO, 2005). Embora conste a existência de instrumentos normativos anteriores à Segunda Guerra Mundial, foi somente com os acontecimentos desse evento mundial e posteriormente, com a consolidação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que as reflexões em torno do direito dos refugiados tornaram-se mais efetivas quanto aos direitos desse grupo.

Importa mencionar que o ACNUR que é vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), foi criado em 1950, após o advento da Segunda Guerra Mundial, com o intuito de ajudar os europeus que perderam casas ou foram obrigados a fugir. Desde então, o trabalho desenvolvido pelo ACNUR é referência quando se trata da temática, por conseguinte, também é importante para a discussão internacional. Neste sentido, o ACNUR propõe a seguinte definição aos atores refugiados:

Os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um 'refugiado' reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos estados, do ACNUR e de outras organizações. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de

<sup>5</sup> Informações disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/05/20/acnur-numero-de-pessoas-forcadas-a-se-deslocar-ultrapassa-100-milhoes-pela-primeira-vez/>. Acesso em: 14 dez. 2022.

<sup>6</sup> Informações disponíveis em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>. Acesso em: 18 jan. 2023.



um asilo em algum outro lugar. Para estas pessoas, a negação de um asilo pode ter consequências vitais (ONU, 2019, p.1).

Neste sentido, evidencia-se o papel relevante dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos quanto à consolidação de instrumentos e mecanismos que propiciem e fomentem a proteção internacional dos direitos humanos, especificamente dos refugiados.

Assim, embora existam também outros sistemas de proteção de direitos humanos como o sistema africano e o europeu, a presente pesquisa tangencia o Sistema Global de Direitos Humanos, ou Sistema ONU, e enfoca, principalmente, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, diante da relevância desse sistema regional, haja vista que o Brasil se submete a sua jurisdição, e os tratados e convenções ratificados passam a vincular o país, bem como por ser um dos principais meios de fomento da visão do Sul global (SANTOS, 2019).

Importa destacar que a hegemonia da concepção universal de direitos humanos, reduz ao entendimento que o ocidente tem dele, ignorando experiências culturais e políticas decisivas em países do sul Global (SANTOS, 2019). Portanto, é uma maneira de fomentar o fortalecimento da perspectiva de países como o Brasil no cenário internacional.

Nessa perspectiva, as autoras convergem na opinião de que, apesar do Estado Brasileiro identificar-se como signatário de uma pluralidade de Tratados Internacionais, sejam eles de *status* de emenda constitucional ou supralegal, acabam por não serem muito utilizados como as leis internas são em decisões judicial, o que registra a precária aplicabilidade de legislações internacionais de direitos humanos que, apesar de existirem, não são aplicadas, o que resulta no ciclo reiterado de violação de direitos humanos, expressa e internamente previstos, mas culturalmente esquecidos.

Ao analisar os instrumentos normativos internacionais que instituem os direitos dos refugiados, além da DUDH, evidenciamos a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, também denominada Convenção de Genebra foi quem, primeiro, definiu o termo refugiados e na qual a definição acima destacada está amparada. Em âmbito regional, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e, por fim, a Declaração de Cartagena de 1984 destaca-se como um dos principais instrumentos internacional, haja vista que subsidiou a criação de normativas em diversos países do continente.

Os instrumentos supramencionados contribuíram para o que é rotulado, na presente pesquisa, de política brasileira para refugiados. Neste sentido, a Lei brasileira nº 9.474/97 (conhecida como Estatuto dos Refugiados) foi considerada uma das normativas mais modernas e inovadoras no que se refere ao Direito Internacional dos Refugiados (PETTER; ALEXANDRE, 2016, p. 12), ainda assim, observou-se que houve um processo longo e demorado entre a sua vigência e efetividade, já que houve certa resistência do Brasil em ampliar a concepção das legislações e Tratados Internacionais existentes à época sobre o termo “refugiado”.

O Estatuto dos Refugiados acima mencionado, prevê três espécies de indivíduos refugiados: devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, os quais não estão no país de sua nacionalidade e não podem, ou não querem, retornar àquele local; aqueles que não têm nacionalidade e encontram-se em país diverso de sua residência habitual, não podendo ou não querendo regressar a este; ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).



Ademais, a lei supramencionada, entre outros avanços, instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) que é um órgão de deliberação coletiva e tem competência para analisar pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, além de orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados em conformidade ao que dispõe o artigo 12 da Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997).

Outro importante instrumento normativo nacional é a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada Lei de Migrações que prevê em seu artigo 3º os princípios e diretrizes da política migratória brasileira. Entre eles, ressalta-se o inciso VIII, que consiste na garantia do direito à reunião familiar que também pode ser identificado em outros dispositivos da mesma lei. Destacamos, art. 4º, inciso III da referida Lei, o direito à reunião familiar é reiterado, restando claro que se trata de um direito do migrante no território nacional (BRASIL, 2017).

O direito à reunião familiar consiste, como o próprio nome indica, na garantia de que membros da família de uma pessoa refugiada que se encontrem fora do território nacional possam se encontrar com ele no país de refúgio. Assim, a condição de refugiado passa a ser estendida a família do refugiado, desde que se encontre no território nacional (ONU, 2023, *online*).

Nesta senda, relembra-se que o artigo 2º do Estatuto dos Refugiados reconhece os efeitos extensivos da condição de refugiado ao cônjuge, ascendentes e descendentes, bem como os demais participantes da entidade familiar que encontrarem-se no território nacional.

O direito em comento é amparado pelo princípio da unidade familiar constitucional e convencionalmente previsto, conforme o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, o mesmo artigo preleciona que a família é a base da sociedade. Nota-se, portanto, a relevância da entidade familiar no contexto de migrações forçadas e o Brasil, embora demasiadamente burocrático, instituiu mecanismos para viabilizar a efetivação desses direitos, como será abordada na terceira seção deste artigo.

Sob outra perspectiva, a entidade familiar também contribui na própria constituição do infante como sujeito de direitos, por conviver diariamente com entes que possui afeto, bem como alcança o desenvolvimento psicossocial por meio das relações pessoais e familiares que constitui. É cediço que as crianças dependem, emocional e materialmente, de seus familiares, o que não versa apenas sobre um dever, mas um direito.

Não obstante, muito se questiona acerca deste direito. Seria ele uma garantia ao infante ou aos seus familiares? É cediço que é direito das crianças crescerem em um ambiente sadio e possuir a convivência social e familiar para o alcance do desenvolvimento integral. Todavia, muitos familiares ou conhecidos da criança refugiada acabam por usufruir de sua dupla vulnerabilidade, pela faixa etária e pela condição de refugiada, e utiliza como mero instrumento de alcance de benefícios.

Conforme referenciamos acima, o ACNUR afirma que mais da metade da população mundial de refugiados é constituída por crianças. No Brasil, diante do crescimento da crise global relacionada às migrações em massa, também se questiona em que medida é possibilitado e ampliado o acesso de crianças refugiadas às garantias constantes no ordenamento jurídico pátrio, especialmente quanto aos instrumentos internacionais ratificados, é o que passa a analisar nas seções subsequentes, com fulcro no direito à reunião familiar.



### 3 A URGÊNCIA DA INTERSECIONALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS REFUGIADAS

Estes direitos humanos deslembrados acabam por engrandecer o debate quando versa sobre o marcador de desigualdade que interfere diretamente no grau de vulnerabilidade: a faixa etária. Crianças refugiadas, segundo o entendimento internacionalmente consolidado, são consideradas aquelas de até dezoito anos incompletos, representam, ou deveriam representar, parte deste grupo que requer maiores ações afirmativas que considerem as intersecções em que se inserem.

Neste sentido evidenciamos que além das violações a direitos humanos que pessoas em situação de deslocamento forçado são submetidas como, por exemplo, deixar a casa, a escola, a família, amigos e também a própria pátria. Insta destacar que existem outras barreiras que evidenciam a vulnerabilidade de uma criança refugiada, como o fator biológico, psíquico, assim como barreiras relacionadas às questões linguísticas, além da classe social, gênero, raça e etnia.

Ademais, esclarece-se que, por se tratar de um artigo científico direcionado ao Direito Internacional e Direitos Humanos, opta-se por utilizar a faixa etária de dezoito anos incompletos para identificar as crianças, não as diferenciando de adolescentes, conforme a Convenção sobre os direitos da criança (CDC), tratado internacional de direitos humanos cujo Brasil é signatário. Não obstante, esclarece-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) identifica a criança como indivíduo até doze anos incompletos, e o adolescente como sujeito de até dezoito anos incompletos.

Estes indivíduos são considerados, nacional e internacionalmente, como grupo vulnerabilizado em razão da faixa etária que o identificam como sujeito de direitos em desenvolvimento, de maneira que cabe ao Estado, às famílias e à sociedade como um todo promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, para que alcancem seus potenciais e habilidades em igualdade de condições, sendo um poder-dever expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 (BRASIL, 1988).

Apesar do ECA representar uma positivação anterior à Convenção, é fonte de grandes e indiscutíveis direitos de crianças, representando um dos principais instrumentos protetivos brasileiros, que teve diversas alterações para se adequar às necessidades que a contemporaneidade requer, o que inclui o marco legal pela primeira infância (Lei nº. 13.257, de 8 de março de 2016), que trouxe dispositivos que aprimoram as políticas públicas para a primeira infância, justificados pela relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento humano (BRASIL, 2016).

O artigo 16, VII do ECA prevê, dentre os alicerces garantidos pela liberdade da criança, o direito de buscar refúgio, auxílio e orientação. Essa previsão traz o leitor a compreender que é um direito inerente ao sujeito, que possui a plena liberdade de, independente da sua idade, ter o direito de buscar refúgio onde quiser, requerer auxílio para o órgão que tiver interesse e obter orientação sobre quaisquer dúvidas ou necessidades. Com isso, a interpretação que se dá é que a criança não necessita de qualquer mediador ou representante para exercer a plena liberdade de buscar refúgio e a ele ser garantido (BRASIL, 1990).

Contudo, este é o único dispositivo infraconstitucional brasileiro que garante um direito às crianças refugiadas. O Estatuto não tomou o cuidado de prever de que maneira e em que medida seria efetivada essa liberdade, quais seriam os instrumentos e direitos à criança ofertada, como o direito ao registro civil, o acesso ao sistema de saúde e o direito à



propriedade e à educação. O que se entende é que a criança possui o direito de obter o refúgio, mas as consequências dele não o são garantidos, inexistindo promoção ao mínimo existencial.

Além da previsão interna, infere-se no debate o segundo marcador de desigualdade, explanado profundamente na seção anterior, qual seja, crianças refugiadas sob o viés internacional. O artigo 22 da Convenção sobre os direitos da criança reconhece a responsabilidade dos Estados signatários em adotar medidas que assegurem a condição de refugiada, para que recebam a proteção e assistência em igualdade de condições com os outros indivíduos da mesma faixa etária, independente de sozinhas ou acompanhadas de parentes ou qualquer pessoa. Nesta oportunidade, ressalta-se que em cinquenta e quatro dispositivos que compõem a convenção, apenas um prevê direitos às crianças refugiadas (BRASIL, 1990).

Neste dispositivo, cumpre frisar o cuidado do legislador em primar pela efetividade de direitos, não apenas humanos e incorporados no controle internacional, mas também refere-se aos direitos de caráter humanitário dos Estados. Todavia, acaba por gerar uma zona cinzenta e obscura acerca dos direitos de crianças refugiadas no Brasil, que possuem o direito de aqui permanecer, mas que não possuem a previsão expressa das consequências de sua permanência nesse Estado.

Além disso, a redação deste dispositivo acaba por abrir lacuna que propõe os signatários a descumprirem as premissas abordadas no tratado internacional, tendo em vista que determinam a obrigação de fazer do estado, nas palavras literais utilizadas, “da maneira como julgarem apropriada”, no sentido de priorizar a discricionariedade e voluntariedade de cumprirem com a proteção e suporte da maneira que lhe convier, para assegurar a convivência familiar, o que será aprofundado na próxima seção (BRASIL, 1990).

A Convenção é o tratado com maior número de signatários, tendo a composição de quase duzentos países que se comprometem a cumprir e aplicar seus dispositivos. Apesar de possuir uma robusta composição de direitos e deveres em favor a este grupo vulnerabilizado, a convenção é objeto de críticas diante das lacunas que excluem crianças que se encontram nas margens, ou seja, que não compõem o período globalizado em que a convenção foi desenvolvida, o que gera a pluralidade de indivíduos que não se identificam com seus dispositivos, sejam por questões culturais, sociais, como crianças em situação de rua (MARCHI; SARMENTO, 2017).

Apesar da existência de um único dispositivo na Convenção sobre os Direitos das Crianças que aborda tema tão importante, ressalta-se que existem dispositivos análogos que podem ser considerados como protetivos de crianças refugiadas, por aplicarem-se a qualquer indivíduo menor de dezoito anos, como a garantia de sua aplicabilidade independente de raça, cor, origem nacional ou posição econômica.

Neste momento, é fundamental adentrar no conceito de interseccionalidade, com o objetivo de compreender a importância das desigualdades, no plural, enfrentadas por um único indivíduo. O termo advém das teorias feministas, e busca analisar as consequências estruturais e fáticas enfrentadas quando uma pessoa tem duas ou mais intersecções de desigualdade, o que contribui para interpretar a atuação do Estado e da sociedade civil, que devem considerar a pluralidade de desigualdades para efetivar direitos, e não apenas uma única desigualdade (CARVALHO, 2021).

Para tanto, as intersecções enfrentadas pela criança em refúgio podem ser diversas, e que diferem conforme a realidade em que o infante encontra-se inserido. A título exemplificativo, imagina-se uma criança, do gênero feminino, refugiada e da comunidade warao. Ao adentrar no território brasileiro, não possuía vínculos afetivos ou sanguíneos com



outra pessoa, encontrava-se na esquina de uma avenida de uma grande capital, esperando que alguém a ajude com comida, uma cama ou apenas uma palavra. Esta criança enfrenta uma série de desigualdades, que caso não sejam tratadas conjuntamente, permanecerá com o comprometimento do mínimo que requerer para viver com dignidade.

O exemplo mencionado traz como marcadores de desigualdade a faixa etária, o gênero, a etnia, a condição de refugiada e a classe social. A partir disso, cabe ao Estado considerar as cinco intersecções de desigualdade enfrentadas por este indivíduo para que alcance a igualdade social e a efetivação de direitos humanos, tendo em vista que uma política pública que aborde apenas o gênero, por exemplo, não promove a condição daquela criança em igualdade de condições com os demais indivíduos.

A criança em situação de refúgio acaba a ser coagida a uma situação que não optou, algumas são acompanhadas de seus parentes e outras não, e não possuem outra opção senão adaptar-se a uma nova realidade, em um novo país, com condições climáticas, culturas e idiomas diversos.

Dito isto, defende-se a necessidade de desenhar, promover e efetivar políticas públicas que considerem a realidade social em que o indivíduo se insere, a partir da pluralidade de marcadores de desigualdades que possui, que, a título exemplificativo, tratando-se de crianças warao refugiada perpassam marcadores como a faixa etária, por possuírem até doze anos incompletos e representarem um grupo reconhecidamente vulnerabilizado; a condição de refugiadas, por estarem em território desconhecido de sua naturalidade e costumes, justificado por questões políticas e/ou econômicas aquém de suas escolhas pessoais; a renda; o gênero e a raça.

Estes atores, segundo a ACNUR, em 2020, aproximadamente 48% dos refugiados possuíam até 18 anos de idade, e mesmo representando grande parte da população, permanecem como um grupo oprimido e invisível na sociedade brasileira (ACNUR, 2020).

Neste diapasão, uma política pública que promova direitos humanos às pessoas refugiadas pode acabar por não prever toda a necessidade que aquele indivíduo possui, eis que cada indivíduo possui marcadores de desigualdade diferentes, e que todos esses marcadores devem estar aprimorados no desenho de política, ou, caso apenas um ou alguns desses marcadores sejam levados em consideração, a desigualdade permanecerá, o que não apenas viola direitos humanos de um grupo dupla ou triplamente vulnerabilizado, mas que demonstra a fragilidade da democracia no Brasil.

#### **4 O SISTEMA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO - SISMIGRA COMO FERRAMENTA PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE REUNIÃO FAMILIAR**

Diante da vulnerabilidade da criança e do adolescente que coadunado com a questão dos refugiados explicita tanto a urgência quanto à complexidade relativa à efetivação do direito à reunificação da família que, por sua vez, implica em efetivar o direito à liberdade perpassa pela participação da vida familiar e conforme mencionamos acima, é um à convivência familiar também é um meio de garantir o desenvolvimento integral do grupo vulnerável em comento (BRASIL, 1990).

Assim, o Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), é a plataforma situada no domínio do Departamento de Polícia Federal e vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e é demasiadamente relevante no que tange a efetivação ao direito de reunião familiar preconizado em nosso Ordenamento Jurídico, e tem como base os Instrumentos Internacionais de Proteção de Direitos Humanos dos quais o Brasil está vinculado.





O SISMIGRA tem como possibilidades o registro, a autorização de residência, recadastramento e, por exemplo, a consulta do andamento do requerimento solicitado. Entre estas solicitações, há a autorização de residência por Reunião Familiar, que tem como um de seus requisitos a existência de relação de parentesco até o segundo grau em linha reta, cônjuge ou companheiro e irmãos, assim como, os que tenham brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda (BRASIL, 2017).

Concomitantemente, é imprescindível observar o rol de documentos listados no site institucional do governo brasileiro<sup>7</sup> e, posteriormente, acessar a plataforma SISMIGRA para dar continuidade à solicitação. Neste sentido, é necessário destacar que se torna imprescindível garantir meios de acesso à plataforma, tendo em vista que a mesma é em ambiente virtual e é imprescindível para efetivar os direitos e também possibilitar o acesso à informação constante no domínio da referida ferramenta.

A análise fática da realidade de pessoas em condição de refúgio, como aquelas localizadas nos sinais de trânsito da capital de Belém/PA é que pessoas em condição de refúgio, muitas vezes, sequer possuem local para dormir, ou sequer conseguem compreender a linguagem da localidade em que se inserem. Diante dessa realidade, busca-se imaginar de que maneira se daria a acessibilidade ao mundo eletrônico, onde precisariam encontrar um local que lhe ofertasse a oportunidade de utilizar um computador, bem como traduzir o que consta naquela plataforma, uma vez que o sítio eletrônico encontra-se em língua portuguesa e, após todas essas barreiras, ainda possuir toda a documentação e informação burocrática exigida em seus requerimentos.

Durante o processo de requerimento do reconhecimento do direito em comento, despontam a figura do “chamante” e do “chamado”, onde, um pode ser tanto o brasileiro ou o imigrante que já seja beneficiário de autorização de residência, enquanto o outro é o atual requerente da autorização de residência que deseja a reunião familiar com o brasileiro ou o imigrante que já seja beneficiário de autorização de residência, respectivamente (ONU, 2023, *online*).

Geralmente, os requerimentos de autorização de residência por meio do direito de reunião familiar são realizados em nome de crianças ou adolescentes que são filhos de brasileiros ou de imigrantes que já estão estabelecidos no Brasil, conforme mencionado acima. O costume desses atores como requerentes se dá em razão do vínculo sanguíneo que é demonstrado por meio de investigação, ou até mesmo documentos, por exemplo, mesmo que a utilização deles seja flexibilizada no caso desse grupo vulnerável.

Nesta senda, em que pese boa parte dos atuantes defenderem a praticidade e acesso ao sistema, por viabilizar o acesso aos direitos dos refugiados, nota-se que a burocracia, a linguagem jurídica e a própria conexão à era digital ainda são empecilhos à efetivação de direitos referentes a essa temática no Brasil.

Assim, as pesquisadoras verificam a necessidade de políticas públicas na era digital para aprimorar e efetivar o acesso ao sistema, para que de fato conduzam ao objetivo, que é garantir direitos de refugiados.

Pela necessidade de acessibilidade na era digital e a rasa disponibilidade de recursos financeiros governamentais propostos a efetivar direito de pessoas refugiadas, as pesquisadoras apresentam como hipótese a solucionar o presente problema o incentivo às Universidades em promover Clínicas de atendimento ao público interessado, compostas por professores e universitários voluntários a sanar dúvidas, promover a efetividade de direitos e

<sup>7</sup> Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/autorizacao-residencia/autorizacao-de-residencia-por-reuniao-familiar>. Acesso em: 26 mar. 2023.



solucionar o acesso deste grupo às plataformas digitais que garantem a análise de suas solicitações.

Segundo Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro *et. al.* (2021), as Clínicas Jurídicas são espaços que promovem a humanização da formação de estudantes de direito, possibilitando a relação entre a teoria e a prática, estimulando a construção de soluções extrajudiciais para casos complexos e estratégicos. Além disso, as clínicas promovem o empoderamento dos sujeitos visando uma educação emancipatória e a promoção da justiça social.

Ademais, nota-se o acolhimento que as Clínicas, especialmente, as Clínicas de Direitos Humanos, possibilitam às pessoas que estão em condição de refúgio e, por ser um ambiente que fomenta a humanização na educação, há um atendimento mais empático despendido aos migrantes. Esse acolhimento é necessário, principalmente, quando tratamos de crianças refugiadas no que tange ao esclarecimento de direitos e deveres e quanto a traduzir a linguagem jurídica aquelas pessoas que estão em situação de deslocamento forçado.

Ressalta-se que as crianças, por não possuírem o desenvolvimento completo e ainda encontrarem-se na fase inicial como sujeito de direitos, não possuem todas as experiências e conhecimentos necessários, o que justifica serem tratadas como um grupo vulnerabilizado. Ao atendimento, por sua vez, também caberia o cumprimento do dever em promover direitos de crianças e adolescentes, constitucionalmente previsto, de modo que o responsável pelo atendimento dos interessados prima pelo direito de crianças e, caso o objetivo seja um requerimento desfavorável ao infante, caberia o esclarecimento das consequências da solicitação.

Assim, é imprescindível que o Estado reconheça por meio do incentivo ao trabalho desenvolvido nas Universidades, através das Clínicas Jurídicas buscando, principalmente, criar uma rede de proteção dos direitos das crianças refugiadas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa pretendeu compreender de que maneira o Sistema de Registro Nacional Migratório efetiva ou viola direito de crianças refugiadas no Brasil. As pesquisadoras convergiram em definir o grupo como duplamente vulnerabilizado, considerando a faixa etária e a condição de refúgio, o que requer, sob essa perspectiva, políticas públicas que considerem as duas vulnerabilidades para que se alcance a idealizada efetividade de direitos.

A partir da compreensão das seções anteriores, que explanaram os atores refugiados e crianças, bem como o SISMIGRA, conclui-se que, em que pese a finalidade de aumentar a acessibilidade desses requerimentos, os planejadores desta política não pensaram no acesso desses grupos em si, que muitas vezes sequer sabem da existência dessa plataforma ou não possuem ferramentas materiais para acessá-la, como computadores.

O segundo ponto primordial para a análise do objetivo dessa pesquisa diz respeito ao direito de reunião familiar, que é um direito humano garantido às pessoas refugiadas e requer políticas públicas para efetivá-lo. No Brasil, adota-se o SISMIGRA, mas inexistem ferramentas para acessá-lo, como orientadores que ajudem o interessado a acessar a plataforma ou o próprio computador, *tablet* ou *smartphone*.

Diante disso, é imprescindível que o Estado incentive às Clínicas Jurídicas e o método clínico dentro das Universidades brasileiras, com o objetivo de promover pesquisas voltadas para a proteção de direitos que alcancem esses grupos vulnerabilizados, com o enfoque no direito à reunião familiar e outros que promovam a proteção de crianças refugiadas em território nacional.



Ademais, é necessário o fomento do método Clínico também para, caso necessário, ampliar o acesso das crianças refugiadas aos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, por meio da parceria entre as Clínicas Jurídicas e entidades da sociedade civil, como já vem ocorrendo.

Os refugiados possuem o direito de reunião familiar, no entanto, o direito em comento é imperioso quando nos referimos às crianças em condição de refúgio, haja vista que é por meio dele que é possível efetivar outras garantias como, por exemplo, o de conviver e crescer ao lado de seus familiares, com fulcro na socioafetividade e na própria perspectiva de constituição do sujeito, que poderia vir a ser comprometida em razão dos efeitos da ausência de sua rede de apoio.

Não obstante, esse direito abre espaço para a objetificação das crianças, ao serem utilizadas com interesses divergentes ao que deveriam ocorrer, como utiliza-las apenas para entrar em um país legalmente, e não com a finalidade de garantir um direito humano a um grupo vulnerabilizado.

A presente pesquisa não anseia esgotar os debates em torno da proteção aos direitos das crianças, principalmente concernentes as que estão em situação de refúgio em busca da efetivação do direito à reunião familiar em território nacional. Assim, visamos, por meio desse artigo, fomentar discussões relacionados à temática, incentivando o desenvolvimento de novas pesquisas nesse sentido.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 06 abr 2023

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 99.710/1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 06 abr 2023

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.474/1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445/2017**. Institui a Lei de Migração. 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 20 mar 2023

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.257/2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>. Acesso em 12 abr 2023



CANÇADO TRINDADE, A. A. *et al.* **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana.** Direitos humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. 2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>> Acesso em: 10 jan. 2023.

MARCHI, R. C.; SARMENTO, M. J. Infância, normatividade e direitos das crianças: transições contemporâneas. *In: Revista Educação Social.* Campinas, v. 38, nº. 141, p. 951-964, out/dez 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Crianças representam cerca de metade de refugiados no mundo.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/10/12/criancas-representam-cerca-de-metade-do-numero-de-refugiados-do-mundo/>>. Acesso em 3 abr 2023.

\_\_\_\_\_. **Reunião familiar e extensão dos efeitos da condição de refugiado.** Disponível em: <<https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/reuniao-familiar-e-extensao-dos-efeitos-da-condicao-de-refugiado/#:~:text=Reuni%C3%A3o%20Familiar%3A%20Procedimento%20que%20garante,ele%20no%20pa%C3%ADs%20de%20ref%C3%BAgio>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CARVALHO, L. P. **Políticas públicas, transversalidade de gênero e interseccionalidade.** Londrina. Editora da Autora, 2021, volume 1.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PETTER, C. B.; ALEXANDRE, F. D. C. A Guerra Civil Síria e a Condição dos Refugiados no Brasil. *In: Revista do Curso de Direito.* Santa Catarina.n.1, 2016.

SANTOS, B. S. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. *In: SANTOS, B. S.; MARTINS, B. S. (Org.). O Pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade.* São Paulo: Autêntica, 2019.

TEREZO, C. F. **A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Análise dos Casos Brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2005. 208 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005.

TEREZO, C. F. *et al.* **Manual para clínicas jurídicas no Brasil: de onde vem? O que é? Para que serve? Como funciona?.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.